Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei nº. 20/89

Autoria do Senhor Prefeito Municipal

Dispõe sobre Parcelamento de débitos correspondentes a pavimentação nas condições que menciona e dá outras providências .

13/04/89

Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"
ESTADO DE SÃO PAULO

OF. nº 095/89-C.M.

Votorantim-SP, 07 de Abril de 1.989.

Senhor Presidente:

01. Tão grave se nos afigura o desajuste econômico nos vários segmentos da sociedade brasileira que o cidadão menos avisado tende, invariavelmente, a vêr reduzido seu poder aquisitivo, não tendo sequer condições de satisfazer suas dívidas, ainda mais quando / fica sujeito às injunções de acréscimos pecuniários para fins de atualização de compromissos vencidos.

02. Em tais condições, vimos submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dignos pares o anexo Projeto de Lei que trata, em caráter excepcional e transitoriamente, de autorizar este Executivo a proceder parcelamento de débitos correspondentes a pavimentação em até 12 meses, mediante dispensa de juros moratóriose correção monetária na fluência do prazo.

03. Indubitavel isso sim, que a correção do débito seja praticada até Janeiro de 1.989, em decorrência da sistemática desvalorização da moeda. Daí então, o beneficiado com a realização das obras arregimentará esforços para a solução da dívida, sem os inconvenientes dos acréscimos legais.

04. Nossa iniciativa procura tão somente uma forma de liquidar os casos pendentes, proporcionando aos devedores um desdobramento de parcelas mais compatível e consequentemente mais afinada com a situação econômica do proprietário do imóvel beneficiado e ao contrário do que edita o Art. 5º da atual Lei nº 478 / 83 que dispõe sobre pavimentação, quando determina que o pagamento poderá ser realizado em até 24 meses, mas acrescido da taxa de administração e imposição de reajustes através de correção monetária (§1º do Art.5º citado).

05. A Administração Municipal anterior, em bora com propósitos relevantes, não avaliou que as vias que receberiam pavimentação localizavam-se em bairros cuja comunidade é devêras carente, como por exemplo o Bairro Itapeva; o Conjunto Habitacional - COHAB; a vila Pedroso e outros. Tal assertiva, visivel desde então, não proporcionou, até o momento, o retorno dos recursos empregados na respectiva pavimentação, vez / que as obras se enquadraram no programa "ordinário" / (§ 1º do Art. 1º da Lei nº 478/83), isto é, por iniciativa da própria Prefeitura. Então, os menos favorecidos, com a realização das obras, haveriam de suportar os ônus daí decorrentes como acima exposto, embora se reconheça que houve gradativa valorização dos imóveis.

06. Posto, isso, permitimo-nos dizer que esta propositura visa, de certa forma, amenizar as despesas dos contribuintes para com o erário público, configurando assim um ajustamento de especial interesse social.

07. Em tais condições e pelos elevados objetivos que representa, solicitamos a Vossa Excelência se digne em determinar o processamento do presente nos têrmos definidos pelo § 1º do Art. 26 da Lei Orgânica dos Municípios.

08. Reiterando nossos protestos de integral respeito e consideração, firmamo-nos.

Atenciosamente,

JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador RUBENS MESADRI
DD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE
VOTORANTIM.

P R O J E T O D E L E I nº. 20/89

(Dispõe sobre parcelamento de débitos correspondentes a pavimentação nas condições que menciona e dá outras providências).

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar em até 12 meses todos os débitos de pavimentação pendentes de pagamento.

Art. 2º - Os valores iniciais serão corrigidos monetariamente até o mês de Janeiro de 1.989, inclusive, ficando dispensados de quaisquer acréscimos de juros de mora e correção monetária na fluência do parcelamento.

Art. 3º - As normas estabelecidas nos artigos anteriores terão caráter excepcional e transitório, sobrepondo-se às regras inseridas na Lei nº 478/83 apenas em relação aos casos contemplados.

Art. 4º - O Executivo disciplinará a forma / do pedido e o instrumento legal do parcelamento, que terá efeitos de confissão do débito.

Art. 5º - O não pagamento de 4 (quatro) parcelas, consecutivas ou não, acarretará rescisão do acordo, ficando o saldo remanescente sujeito a juros e correção monetária a partir da ina-

dimplência.

Art. 6 º - As despesas com a aprovação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 7 º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 07 de Abril de 1.989 - XXV ANO DA EMANCIPAÇÃO.

JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA
Prefeito Municipal